

Lei nº 1.572 de 09 de Março de 2000

Estabelece normas de costumes, segurança e ordem pública no Município de Cáceres.

O Prefeito Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso:

Fago saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 2º - É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis permitidos para as diferentes zonas e horários.

Parágrafo Único - As questões condominiais reger-se-ão pelas convenções próprias do condomínio.

Artigo 3º - Os níveis de intensidade de som e ruídos referidos no artigo anterior são os seguintes:

Publicado no jornal Correio Cácerense em 24/03/00 Ed. 5.327

146

I - Em zonas residenciais: 60 (sessenta) decibéis no horário compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas medidos na Curva "A" e 45 (quarenta e cinco) decibéis das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, medidos na Curva "A".

II - Nas zonas industriais: 80 (oitenta) decibéis no horário compreendido entre 06 (seis) horas e 22 (vinte e duas) horas, medidos na Curva "A" e 70 (setenta) decibéis no horário compreendido entre as 22 e as 06 (seis) horas, medidos na Curva "A".

III - Em zonas comerciais: 75 (setenta e cinco) decibéis no horário compreendido entre 07 (sete) horas e 19 (dezenove) horas, medidos na Curva "A" e 60 (sessenta) decibéis das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, medidos na Curva "A".

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo:

a) Os tímpanos, sinetas, sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais;

§ 2º - Será permitida, independentemente da zona e do horário e sem limitação de som, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, tenha co

mo objetivo evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população, conforme parecer emitido pelo setor competente do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Artigo 5º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas e a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de escolas noturnas, hospitais, asilos e casas de repouso.

Artigo 6º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19 (dezenove)

horas nos dias úteis, na zona urbana do Município.

Artigo 7º - É proibido aos estabelecimentos comerciais ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente acondicionados em casa de máquinas construída para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados no caput deste artigo os aparelhos de ar condicionado.

Artigo 8º - O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Artigo 9º - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados, porém de acesso público.

Artigo 10º - É proibida a permanência de menores de 14 (quatorze) anos, no recinto de casas de diversões eletrônicas, nos dias considerados letivos nas escolas da rede pública ou particular.

Artigo 11º. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no código de edificações do município.

I. Tanto as salas de entrada como as espeláculos serão mantidas limpas.

II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo as especificações da Norma Brasileira (NBR) 9077.

III. Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "saída" legível à distância.

IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios; para tanto, os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da Lei Municipal nº 3361/91 e as normas técnicas atinentes.

VI. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

841

Artigo 12º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 13º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos e obedecerão, quanto à forma e impressão, às disposições do Código Tributário do Município.

Artigo 14º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais e casas de saúde.

Artigo 15º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do poder Público Municipal.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a or-

dem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - O Poder Público Municipal poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo, parque de diversões e similares ou, ainda obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4º - Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Artigo 16º - Para permitir a armarção de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) URM. vigentes como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

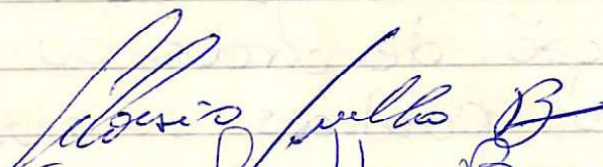
Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Artigo 17º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego

841
eo decoro da população.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres.
-MT., 09 de março de 2000.


Aloísio Coelho Barros
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Correio Cácerense
Em 07.06.00 Ed. 6.224